ACÓRDÃO - AC02 - 140/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1580/2022
PROTOCOLO	: 2153066
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA/ FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SELVIRIA
JURISDICIONADOS	: 1. JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS 2. TATIANE ARAUJO DA PAZ
INTERESSADO	: DEMEU CONVENIÊNCIA EIRELI – ME
VALOR	: R$ 156.610,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE CESTAS DE NATAL PARA ATENDER A NECESSIDADE DE USUÁRIOS CADASTRADOS NO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO MÍNIMO ENTRE A DIVULGAÇÃO DO EDITAL E A SESSÃO PÚBLICA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, pregão presencial, em razão do atendimento à legislação de regência no conjunto dos atos, com exceção do descumprimento do intervalo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação do edital e a realização da sessão (art. 4º, V, da Lei 10.520/2002), que resulta na recomendação ao atual responsável para observá-lo nos próximos certames dessa modalidade.

2. Declara-se a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 40/2021, celebrado entre o Município de Selvíria, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 116/2021, celebrado entre o Município de Município de Selvíria, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e a empresa Demeu Conveniência Eireli – ME, nos termos do art. 59, I, da

Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); e a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 116/2021, celebrado entre o Município de Município de Selvíria, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e a empresa Demeu Conveniência Eireli – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); expedir **recomendação** ao atual responsável para observar o prazo da publicação do pregão presencial descrito na legislação; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS; e determinar o **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 5 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1- RELATÓRIO

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 40/2021, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 116/2021, celebrado entre o Município de Selvíria, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e a empresa Demeu Conveniência Eireli - ME.

O objeto foi a aquisição de cestas de natal, para atender a necessidade de usuários cadastrados no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

A Divisão de Fiscalização concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, pela irregularidade por contaminação da formalização contratual e da execução financeira, segundo análise final ANA - DFLCP - 11550/2024 (peça 73).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, com aplicação de multa e recomendação ao jurisdicionado, conforme PAR - 7ª PRC - 71/2025 (peça 76).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2- **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, com base no art. 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passo ao exame do mérito que recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do contrato e sua execução financeira.

Procedimento Licitatório

Verifica-se dos autos que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 40/2021, está instruído com a autorização para licitar (peça 03), o termo de referência (peças 04-06), a justificativa de não utilização do pregão eletrônico (fls. 25), a designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio (peça 09), o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica (peças 11), o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial (peça 12), a documentação do

credenciamento e da habilitação da empresa vencedora (peças 13), a ata de deliberação da comissão (peças 16), a homologação do resultado (peças 17).

Conforme consta na análise da Divisão de Fiscalização, houve a publicação do edital e realização do certame fora do prazo mínimo legal.

Nos termos do art. 4º, V, da Lei 10.520/2002, o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso deve observar pelo menos 8 (oito) dias úteis.

A Lei n. 8.666/93 estabelece no art. 110 a forma de contagem dos prazos, *in verbis*:

> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

No caso, a publicação do aviso do certame licitatório ocorreu em 23/11/2021, e a sessão pública foi realizada na sexta-feira, 03/12/2021, ou seja, no 8º dia útil, sendo que respeitando a normal legal de contagem de prazos, a realização deveria ter sido na segunda-feira, 06/12/2021.

Apesar de o Ministério Público de Contas ter concluído pela irregularidade, este Relator já decidiu anteriormente em caso semelhante pela regularidade com recomendação ao gestor:

> **EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS DIVERSOS – DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO MÍNIMO ENTRE A DIVULGAÇÃO DO EDITAL E A REALIZAÇÃO DA SESSÃO – 1 DIA – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – DECLARAÇÃO DE NÃO EMPREGO DE MENOR DE 18 DEZOITO ANOS – DOCUMENTOS QUE NÃO EXIGIDOS À ÉPOCA – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CERTIDÕES TRABALHISTAS VENCIDAS NA ASSINATURA DA ATA – CERTIDÕES DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE QUANDO DA ABERTURA DOS ENVELOPES – ERRO MERAMENTE FORMAL – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**
>
> 1. A inobservância do prazo de intervalo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação do edital e a realização da sessão, em 1 dia, que não ocasionou prejuízo, é passível de ressalva e recomendação.
>
> ...
>
> (Acórdão AC02 - 202/2024 – TC/1013/2019 – Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira – 04/07/2024.

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) – NÃO EXIGÊNCIA À ÉPOCA – PESQUISA DE MERCADO PRECÁRIA – EDITAL SEM ASSINATURA – PUBLICIDADE DO CERTAME COM ATRASO DE 8 (OITO) DIAS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – PROCESSO DE CONTROLE PRÉVIO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

...

4. Verificado que o descumprimento do prazo de 8 dias úteis da abertura dos envelopes, estipulado no art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002, não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo, cujo lapso não descaracterizou a competitividade da licitação e não foi motivo de impugnação ou denúncia, é cabível a ressalva e a recomendação.

...

6. Declara-se a regularidade com ressalvas do procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial, nos termos do inciso II do art. 59, Lei Complementar Estadual n. 160/2012, com a recomendação ao atual gestor para que efetue estudo técnico preliminar (ETP) e ampla pesquisa de mercado suficiente para correta instrução processual, bem como obedeça aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas para publicação e remessa de documentos.(Acórdão AC02 - 154/2024 – TC/5704/2020 – Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira – 23/05/2024).

Assim, conclui-se pela regularidade com ressalva, com recomendação ao gestor para que nos próximos certames observe atentamente os prazos estabelecidos em lei.

Formalização do Contrato.

A formalização do contrato encontra-se de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n. 8.666/93, apresentando as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Verifica-se, ainda nos autos, o contrato ou instrumento equivalente e seus anexos (peça 24), a publicação do extrato do contrato ou instrumento equivalente (peça 26), a nota de empenho (peça 27), e a publicação do ato de designação do fiscal do contrato (peça 28).

Assim, a formalização do contrato observou a legislação aplicada, o que demonstra a regularidade.

Execução Financeira.

Com relação à execução financeira do contrato, os documentos comprobatórios estão apresentados em conformidade com o Sub Anexo I (peça 32), contendo as notas de empenho, as notas fiscais devidamente atestadas pelo fiscal, e as ordens de pagamento, na forma resumida a seguir:

Acerca da execução financeira, está instruída com os documentos comprobatórios, contendo as notas de empenho, as notas fiscais devidamente atestadas pelo fiscal e as ordens de pagamento, na forma resumida a seguir:

Resumo Total da Execução	
Valor do Contrato Inicial	R$ 156.610,00
Notas de Empenho	R$ 156.610,00
Saldo Notas de Empenho	R$ 156.610,00
Ordens de Pagamento	R$ 156.610,00
Notas Fiscais	R$ 156.610,00

O Termo de Encerramento foi juntado à peça 38.

Dessa forma, conclui-se pela regularidade com ressalva do Pregão Presencial n. 40/2021 e pela regularidade da formalização e execução financeira do Contrato n. 116/2021.

3- **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 40/2021, celebrado entre o Município de Selvíria, inscrito no CNPJ sob o n. 15.410.665/0001-40, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, inscrito no CNPJ sob o n. 14.982.514/0001-02, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo** n. 116/2021 celebrado entre o Município de Município de Selvíria, inscrito no CNPJ sob o n. 15.410.665/0001-40, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, inscrito no CNPJ sob o n. 14.982.514/0001-02, e a empresa Demeu Conveniência Eireli – ME, inscrita no CNPJ sob o n. 24.283.121/0001- 56, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo** n. 116/2021**,** celebrado entre o Município de Município de Selvíria, inscrito no CNPJ sob o n. 15.410.665/0001-40, por intermédio do Fundo Municipal

de Assistência Social – FMAS, inscrito no CNPJ sob o n. 14.982.514/0001-02, e a empresa Demeu Conveniência Eireli – ME, inscrita no CNPJ sob o n. 24.283.121/0001- 56, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para observar o prazo da publicação do pregão presencial descrito na legislação;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;

VI – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato administrativo, pela recomendação ao atual responsável e pelo arquivamento dos autos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 5 de junho de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV / VAB